



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190241 - BA (2023/0419728-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : H D B (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

3. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do descumprimento de medida cautelar de "proibição de aproximar-se da vítima numa distância de 500 metros". Consta que o acusado teria se dirigido às proximidades da escola em que a vítima estuda, tendo olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que conduzia. A vítima relatou o ocorrido, mostrando-se angustiada e afirmando que teme por sua segurança e de sua avó.

4. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190241 - BA (2023/0419728-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : H D B (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

3. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do descumprimento de medida cautelar de "proibição de aproximar-se da vítima numa distância de 500 metros". Consta que o acusado teria se dirigido às proximidades da escola em que a vítima estuda, tendo olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que conduzia. A vítima relatou o ocorrido, mostrando-se angustiada e afirmando que teme por sua segurança e de sua avó.

4. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **H. D. B.** contra a decisão de fls. 284-289 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que “a decisão Monocrática, concessa vênha, fere o princípio da colegialidade e o Direito de acesso à justiça do Recorrente, haja vista que impede a análise do pleito pelos demais Ministros desta Quinta turma” (e-STJ, fl. 296).

Pontua a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que foi comprovado que não houve descumprimento voluntário da medida cautelar.

Defende que é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

Requer também a intimação da defesa para realizar sustentação oral nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, cumpre observar que “a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.” (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, o julgamento monocrático de recurso em *habeas corpus*, com esteio em Súmulas do STJ ou STF e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e no RISTJ, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em que “os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos”.

3. Outrossim, a decisão que manteve a custódia cautelar do denunciado faz referência ao decreto prisional, porquanto “os mesmos fundamentos são aptos à ratificação do recebimento da denúncia”.

Acrescenta ainda que o ora agravante “é, de forma umbilical, ligado à Edivaldo, haja vista suas fotografias juntos e ainda fazendo gestos, em tese, símbolo de facção criminosa” (fl. 334), não havendo falar em ilegalidade ou irregularidade na decisão.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 837.218/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o recorrente foi flagrado transportando 948,86 g de cocaína, 257,38g de maconha e outros 9.520,09g de maconha.

4 . Agravo regimental não provido.”

(AgRg no RHC n. 187.601/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No mais, consoante anteriormente decidido, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

“[...] Em relação à [...], o MP requereu a prisão preventiva em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Observo que No id. 216473623 constaram medidas cautelares a serem cumpridas pelo acusado [...], nos seguintes termos: "CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à [...], com fiança, fixando as SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

a) Pagamento de fiança que fixo em 5 (cinco) salários-mínimos.

b) Proibição de contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

c) Proibição de aproximar-se da vítima numa distância de 500 metros.

d) Proibição de comunicar-se ou de manter aproximação pessoal com mulheres menores de 18 anos, que não sejam de sua família e que estejam desacompanhadas de outro adulto.

e) Proibição de retomar à atividade profissional com contato direto com alunos, devendo o município lotar o acusado em outra atividade funcional distante do contato direto com alunos e reestabelecer, de imediato, sua remuneração.

f) Fica proibido de frequentar cultos religiosos no mesmo templo religioso da vítima. Fica o acusado ciente que o descumprimento ensejará sua prisão preventiva." As referidas medidas foram mantidas em sentença, acrescentando-se a suspensão de exercício de cargo público.

Sobreveio ao autos, notícia de DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES, conforme certificado pelo oficial de justiça no id. n. 388932581.

É necessário acolher a representação do Ministério Público. **Veja-se que o acusado encontra-se condenado pela prática do crime de estupro qualificado por três vezes em continuidade delitiva contra a mesma vítima. Há provas de**

materialidade e autoria conforme fundamentos desta sentença. O Crime tem pena abstrata superior a 4 anos de reclusão. Há risco a ORDEM PÚBLICA, pois o acusado além de praticar crime em continuidade delitiva, descumpriu a medida cautelar de afastamento da vítima, ao dirigir-se às proximidades da escola em que estuda, tendo este olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que dirigia. A ordem judicial é para afastamento numa distância de 500 metros, não podendo o acusado se aproximar da vítima, muito menos a ameaçar por gestos ou palavras. Veja-se que se trata de vítima mulher e adolescente que já esteve sujeita às ameaças e abusos do acusado, não podendo o Estado permitir a continuidade dessa violência. Conforme consta da certidão juntada em ID 388932581, a vítima, ao relatar o ocorrido, chorou e se mostrou angustiada, chegando a afirmar que diante da condenação teme por sua segurança e de sua avó.

Vale lembrar que a palavra da vítima possui especial prestígio nesses crimes que envolvem violência sexual e que a declaração do oficial de justiça, que presenciou a vítima chorando, possui fé pública. O fato é atual e as medidas cautelares já se mostraram insuficientes, destarte DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [...], com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do CPP, em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas.” (e-STJ, fls. 71-72, grifou-se).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“Conforme noticiam os informes judiciais, “nos meses de setembro a novembro de 2020, pouco antes das 22hs:00min., no Povoado Ilha de Zezé, Malhada/BA, os denunciados constrangeram a adolescente H.B.A. de 14 (quatorze) anos a assistir cenas de sexo explícito na companhia dos increpados, além de praticar atos libidinosos com a vítima”, tendo sido denunciado pela prática do delito tipificado no “Art. 213, § 1º por 3 (três) vezes na forma do art. 69 do Código Penal”, tendo sido o paciente “condenado à pena de 12 anos e 7 meses de reclusão. Na fase atual, aguarda-se a apresentação de razões de apelação pela defesa”.

Consta que “A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública pois o acusado além de praticar crime em continuidade delitiva por três vezes, já condenado à pena de 12 anos e 7 meses de reclusão descumpriu a medida cautelar de afastamento da vítima, ao dirigir-se às proximidades da escola em que estuda, tendo este olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que dirigia. A ordem judicial é para afastamento numa distância de 500 metros, não podendo o acusado se aproximar da vítima, muito menos a ameaçar por gestos ou palavras. Veja-se que se trata de vítima mulher e adolescente que já esteve sujeita às ameaças e abusos do acusado, não podendo o Estado permitir a continuidade dessa violência”.

Assevera a autoridade de piso que a prova do descumprimento das medidas protetivas resta demonstrado por meio “da certidão juntada em ID 388932581, a vítima, ao relatar o ocorrido, chorou e se mostrou angustiada, chegando a afirmar que diante da condenação teme por sua segurança e de sua avó. Vale lembrar que a palavra da vítima possui especial prestígio nesses crimes que envolvem violência sexual e que a declaração do oficial de justiça, que presenciou a vítima chorando, possui fé pública. O fato é atual e as medidas cautelares se mostraram insuficientes, ante a comprovação de ameaça à vítima”. Portanto, na hipótese, a segregação cautelar restou decretada no bojo da sentença condenatória de id. 50949255, decisão suficientemente fundamentada na presença dos requisitos legais, previstos no art. 312 e art. 313, III, ambos do CPP, e dados concretos constantes dos autos, considerando que “o MP requereu a prisão preventiva

em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão”, pleito que restou deferido nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, na hipótese, a segregação cautelar restou suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do descumprimento de medida protetiva anteriormente deferida, “pois o acusado além de praticar crime em continuidade delitiva, descumpriu a medida cautelar de afastamento da vítima, ao dirigir-se às proximidades da escola em que estuda, tendo este olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que dirigia. A ordem judicial é para afastamento numa distância de 500 metros, não podendo o acusado se aproximar da vítima, muito menos a ameaçar por gestos ou palavras”. Assim, a imposição da segregação cautelar tem por objetivo salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima e, portanto, imposta nos moldes previstos em lei.

Destaque-se que, “O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal” (STJ - AgRg no HC 693.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).” (e-STJ, fls. 166-167, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do descumprimento de medida cautelar diversa, pois o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não deu cumprimento às medidas cautelares diversas impostas, dentre as quais a “proibição de aproximar-se da vítima numa distância de 500 metros”. Consta que o acusado teria se dirigido às proximidades da escola em que a vítima estuda, tendo olhado para ela e reduzido a velocidade do veículo que conduzia. A vítima relatou o ocorrido, mostrando-se angustiada e afirmando que teme por sua segurança e de sua avó.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO . DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido:

AgRg no HC n. 721.578/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; RHC n. 155.828/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC n. 173.241/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual, porquanto o paciente, ciente da proibição de circular na região dos fatos e de se aproximar da vítima, teria reiteradamente passado pela frente do estabelecimento comercial, devagar, encarando os que ali estavam, sendo que a vítima e uma testemunha se sentiram intimidadas e própria vítima teme por sua vida. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 821.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÁRCERE PRIVADO CONTRA MENOR DE IDADE. PERSEGUIÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa.

3. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do paciente no grupo de vulneráveis à pandemia de covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 162.600/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS

CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade.

2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes.

3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.

4. Ordem de habeas corpus denegada.”

(HC n. 535.878/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 25/6/2020).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ademais, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

Conforme se pode verificar, o agravante não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.241 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0419728-6

Número de Origem:
80017612420218050051 80468531320238050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H D B (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H D B (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024